

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 694/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 203/2021 - ALTERA A LEI Nº 18.451, DE 6 DE ABRIL DE 2015, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE ESTIMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.451, de 6 de abril de 2015, que instituiu o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná

Art. 1º Acrescenta o §8º ao art. 3º da Lei nº 18.451, de 6 de abril de 2015, com a seguinte redação:

§ 8º Alternativamente ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá, mediante a redução do percentual citado no caput do art. 3º desta Lei, estabelecer outras regras para a distribuição de valores entre os adquirentes de mercadorias, na proporção de suas aquisições, independentemente da ocorrência de recolhimento de ICMS próprio pelo estabelecimento fornecedor no mês de referência, observados o art. 2º e o inciso IV do art. 4º desta Lei.

Art. 2º Acrescenta o §9º ao art. 3º da Lei nº 18.451, de 6 de abril de 2015, com a seguinte redação:

§9º A distribuição de créditos, a que se refere o §8º deste artigo, poderá, mediante regulamentação pela Secretaria de Estado da Fazenda, ser direcionada em função da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da região geográfica dos estabelecimentos fornecedores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **20318.196.7145NotaParana.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 23/11/2021 17:29.

Inserido ao protocolo **18.196.714-5** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 23/11/2021 17:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
a060254fdb0f9551d4dadd41e4eb8da2.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 18.196.714-5

O Ato Normativo – Anteprojeto de Lei tem por objeto acrescentar dispositivos no art. 3º da Lei n. 18.451, de 6 de abril de 2015, para estabelecer alternativamente novas regras de cálculo dos créditos do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná – NOTA PARANÁ.

A propositura de edição do anteprojeto de lei decorre do cenário nacional de escalada dos preços dos combustíveis, acrescido do enfrentamento à pandemia, decorrente da Covid-19, motivando a decisão do Sr. Secretário da Fazenda em oferecer aos consumidores paranaenses estímulos para solicitarem a emissão de documento fiscal nas aquisições efetuadas em estabelecimentos varejistas de combustíveis, mediante o retorno de créditos do referido programa.

Conforme Parecer de Mérito da Inspeção Geral de Tributação da Receita Estadual do Paraná – IGT/SEFA, fls. 11-12, existe compensação plena a criação de um novo mecanismo de devolução, assim não ocorrendo elevação no valor total devolvido pelo referido Programa.

“Destaca-se que a alteração proposta, segundo a Informação IGA/SARP 021/2021 (fls. 6 e 7, mov. 6) deste e-protocolo (18.196.714-5 c/c com os e-protocolos 18.197.044-8 e 18.197.175-4), tem por objetivo conceder créditos do mencionado Programa no valor mensal fixo de R\$ 10 milhões para compras realizadas nos estabelecimentos varejistas de combustíveis. Como compensação da elevação no valor total devolvido decorrente da presente proposta, serão reduzidos pela metade os percentuais de ICMS concedidos nos outros segmentos que atualmente estão em vigor.”

(...)

“Ante a adoção do mecanismo de redução pela metade nos percentuais de devolução do ICMS (de 30% para 15% no caso dos fornecedores optantes pelo Simples Nacional, e de 10% para 5% no caso dos fornecedores do Regime Normal) atualmente praticados no Programa Nota Paraná, conforme proposta de alteração da Resolução Sefa nº 627/2015, apensa no e-protocolo 18.197.175-4, o Setor de Análise e Previsão da Receita da Inspeção Geral de Arrecadação da Receita Estadual do Paraná, por meio da Informação IGA/SARP 021/2021 (fl. 6 e 7, mov. 6) deste protocolo, informou que tal medida “compensa plenamente a criação de um novo mecanismo de devolução de R\$ 10 milhões mensais”, razão pela qual infere-se que não deverá ocorrer elevação no valor total devolvido pelo referido Programa.”

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que, em consideração ao Parecer de Mérito supracitado, a medida não acarreta aumento de despesa, bem como renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

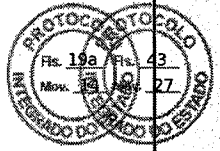
Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

21 de outubro de 2021

Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda
Decreto nº 4125/2020



ePROTOCOLO



Documento: **18.196.7145_DECLARACAO_NOTA_PARANA_ACRESCIMO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro** em 21/10/2021 17:28.

Inserido ao protocolo **18.196.714-5** por: **Diovani Magrin** em: 21/10/2021 16:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
e572768720c149e6a49920945b328e8f.

Inserido ao protocolo **18.196.714-5** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 23/11/2021 17:33.

MENSAGEM Nº 203/2021

Curitiba, 23 de novembro de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva acrescentar dispositivos no art. 3º da Lei nº 18.451, de 6 de abril de 2015, para estabelecer alternativamente novas regras de cálculo dos créditos do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná (Nota Paraná), em função da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da região geográfica dos estabelecimentos fornecedores, a serem regulamentadas em Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

As novas regras de cálculo decorrem do cenário nacional de escalada dos preços, acrescido do enfrentamento à pandemia, decorrente da COVID-19, oferecendo aos consumidores paranaenses estímulos para solicitarem a emissão de documento fiscal nas aquisições efetuadas em estabelecimentos varejistas, mediante o retorno de créditos do referido programa.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.196.714-5

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À RA para providências.

Em _____

24 NOV 2021

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2015/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 24 de novembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 694/2021** - Mensagem nº 203/2021.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2021, às 13:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2015** e o código CRC **1E6F3D7E7F7A2BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2032/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2021, às 18:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2032** e o código CRC **1B6A3E7D7F9E0DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1290/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/11/2021, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1290** e o código CRC **1E6B3D7B8F6C4EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 616/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 694/2021

Projeto de Lei nº. 694/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 203/2021

Altera a lei nº 18.451 de 06 de abril de 2015, que institui o Programa de Estimulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná.

ALTERAÇÃO DE LEI. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 203/2021, tem por objetivo alterar a Lei nº 18.451 de 06 de abril de 2015, que Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é acrescentar dispositivos no artigo 3º da Lei, para estabelecer alternativamente novas regras de cálculo dos créditos do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná (Nota Paraná), em função da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da região geográfica dos estabelecimentos fornecedores, a serem regulamentadas em resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

As novas regras de cálculo decorrem do cenário nacional da escalada dos preços, acrescido do enfrentamento à pandemia, decorrente da COVID-19.

Em relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, a proposição encontra-se em conformidade às suas exigências, posto que presente a declaração do ordenador de despesa.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 22:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **616** e o código CRC **1E6C3F8D3B2F1EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2248/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 694/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de dezembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 08:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2248** e o código CRC **1F6F3A8B3C5A9AF**

GRUPO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E CONTÁBIL SETORIAL

Protocolo: 18.196.714-5
Interessado: COORDENAÇÃO DO PROGRAMA NOTA PARANÁ
Assunto: Minuta de Decreto que propõe acrescentar dispositivos no art.3º da lei. 18.451/15 – NOTA PARANÁ.

INFORMAÇÃO Nº 120/2021

Inaugura o presente protocolado o Memorando nº 21/2021-NOTAPR que trata de minuta de Anteprojeto de Lei que propõe acrescentar novas regras de cálculo dos créditos com base na atividade econômica.

A presente alteração visa conceder créditos no valor fixo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) mensais para compras realizadas nos postos de combustível. Para evitar elevação no valor total devolvido pelo Programa, haveria redução nos percentuais de ICMS concedidos por meio do mecanismo em vigor atualmente.

Conforme Parecer de Mérito (fls. 11-12), a Inspeção Geral de Tributação – IGT, da Receita Estadual do Paraná, manifesta que a alteração proposta pela presente minuta não gera impacto nas finanças públicas do Estado, pois ante a adoção do mecanismo de redução pela metade dos percentuais de devolução do ICMS (de 30% para 15% no caso dos fornecedores optantes pelo Simples Nacional e, de 10% para 5% no caso dos fornecedores do Regime Normal) atualmente praticados no referido Programa, pois o Setor de Análise e Previsão da Receita da Inspeção Geral de Arrecadação da Receita Estadual do Paraná declara que tal medida compensa plenamente a criação de um novo mecanismo de devolução do valor supracitado, razão pela qual infere-se que não deverá ocorrer elevação no valor total devolvido pelo Programa Nota Paraná.

Ato contínuo, este SEFA/GOFS, também informa, que a alteração em Anteprojeto de Lei vigente da forma como apresentada, não acarretará em aumento de despesas neste Órgão.

Diante disso, em atendimento ao Despacho às fls. 12 da Diretoria Geral desta Pasta e, em cumprimento ao Inciso V, do Art. 4º, do Decreto nº 7.300/2021, de 13 de abril de 2021, retornamos o presente com a manifestação deste GOFS e juntamos ao presente a Declaração do Ordenador que reitera inexistência do aumento de despesas, bem como renúncia de receita de acordo com o Parecer de Mérito da IGT.

É a Informação que submetemos à consideração superior.

Curitiba, em 21 de outubro de 2021.

Luciana Carin Scheidt
Chefe do GOFS/SEFA



ePROTOCOLO



Documento: **Inf1202021ACRESCIMO_ART_NOTA_PARANA_PL.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciana Carin Scheidt** em 21/10/2021 17:44.

Inserido ao protocolo **18.196.714-5** por: **Diovani Magrin** em: 21/10/2021 16:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
efd1b4219d6d468c1c6f9ac747a1aa8.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 18.196.714-5

O Ato Normativo – Anteprojeto de Lei tem por objeto acrescentar dispositivos no art. 3º da Lei n. 18.451, de 6 de abril de 2015, para estabelecer alternativamente novas regras de cálculo dos créditos do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná – NOTA PARANÁ.

A propositura de edição do anteprojeto de lei decorre do cenário nacional de escalada dos preços dos combustíveis, acrescido do enfrentamento à pandemia, decorrente da Covid-19, motivando a decisão do Sr. Secretário da Fazenda em oferecer aos consumidores paranaenses estímulos para solicitarem a emissão de documento fiscal nas aquisições efetuadas em estabelecimentos varejistas de combustíveis, mediante o retorno de créditos do referido programa.

Conforme Parecer de Mérito da Inspeção Geral de Tributação da Receita Estadual do Paraná – IGT/SEFA, fls. 11-12, existe compensação plena a criação de um novo mecanismo de devolução, assim não ocorrendo elevação no valor total devolvido pelo referido Programa.

“Destaca-se que a alteração proposta, segundo a Informação IGA/SARP 021/2021 (fls. 6 e 7, mov. 6) deste e-protocolo (18.196.714-5 c/c com os e-protocolos 18.197.044-8 e 18.197.175-4), tem por objetivo conceder créditos do mencionado Programa no valor mensal fixo de R\$ 10 milhões para compras realizadas nos estabelecimentos varejistas de combustíveis. Como compensação da elevação no valor total devolvido decorrente da presente proposta, serão reduzidos pela metade os percentuais de ICMS concedidos nos outros segmentos que atualmente estão em vigor.”

(...)

“Ante a adoção do mecanismo de redução pela metade nos percentuais de devolução do ICMS (de 30% para 15% no caso dos fornecedores optantes pelo Simples Nacional, e de 10% para 5% no caso dos fornecedores do Regime Normal) atualmente praticados no Programa Nota Paraná, conforme proposta de alteração da Resolução Sefa nº 627/2015, apensa no e-protocolo 18.197.175-4, o Setor de Análise e Previsão da Receita da Inspeção Geral de Arrecadação da Receita Estadual do Paraná, por meio da Informação IGA/SARP 021/2021 (fl. 6 e 7, mov. 6) deste protocolo, informou que tal medida “compensa plenamente a criação de um novo mecanismo de devolução de R\$ 10 milhões mensais”, razão pela qual infere-se que não deverá ocorrer elevação no valor total devolvido pelo referido Programa.”

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que, em consideração ao Parecer de Mérito supracitado, a medida não acarreta aumento de despesa, bem como renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

21 de outubro de 2021

Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda
Decreto nº 4125/2020

Documento: **18.196.7145_DECLARACAO_NOTA_PARANA_ACRESCIMO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro** em 21/10/2021 17:28.

Inserido ao protocolo **18.196.714-5** por: **Diovani Magrin** em: 21/10/2021 16:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
e572768720c149e6a49920945b328e8f.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2252/2021

Informo que foi anexado o Impacto Financeiro ao Projeto de Lei nº 694/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme consta no texto do e-protocolo nº 18.196.714-5.

Curitiba, 1 de dezembro de 2021.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 09:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2252** e o código CRC **1F6B3A8F3C6E1AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1439/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1439** e o código CRC **1A6D3E8B3C6E1BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 632/2021

PARECER AO PROJETO LEI N º 694/2021

Projeto de Lei nº. 694/2021

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 694/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA A LEI Nº 18.451, DE 6 DE ABRIL DE 2015, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Público tem por objetivo alterar a Lei nº 18.451, de 06 de abril de 2015, que instituiu o programa de estímulo à cidadania fiscal do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 18.451, de 06 de abril de 2015, que instituiu o programa de estímulo à cidadania fiscal do Estado do Paraná.

De acordo com o projeto será acrescentado o §8º ao art. 3º da Lei nº 18.451, de 6 de abril de 2015, com a seguinte redação:

§ 8º Alternativamente ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá, mediante a redução do percentual citado no caput do art. 3º desta Lei, estabelecer outras regras para a distribuição de valores entre os adquirentes de mercadorias, na proporção de suas aquisições, independentemente da ocorrência de recolhimento de ICMS próprio pelo estabelecimento fornecedor no mês de referência, observados o art. 2º e o inciso IV do art. 4º desta Lei.

Art. 2º Acrescenta o §9º ao art. 30 da Lei nº 18.451, de 6 de abril de 2015, com a seguinte redação: §9º A distribuição de créditos, a que se refere o §8º deste artigo, poderá, mediante regulamentação pela Secretaria de Estado da Fazenda, ser direcionada em função da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da região geográfica dos estabelecimentos fornecedores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Segundo a informação da Secretaria da Fazenda, a medida não acarreta aumento de despesa, tampouco renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desse modo presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

—

CONCLUSÃO

—

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 01 de dezembro de 2021.

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEP. HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **632** e o
código CRC **1A6D3B8D3D8C4EC**